



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 686 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/ 10/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000537/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200305440

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTEINERS E SERVIÇOS
ACESSÓRIOS LTDA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS –
DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO –
CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO EM ANDAMENTO NO
CADASTRO GERAL DA FAZENDA - CGF – AUSÊNCIA DO
TERMO DE RETENÇÃO – NULIDADE – ART. 831, §§§ 1º, 3º E
4º DO RICMS – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – RECURSO
OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – MANTIDA A
DECISÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE EXARADA PELA
1ª INSTÂNCIA – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria destinada à contribuinte com inscrição no CGF em andamento, razão pela qual a respectiva nota fiscal foi considerada inidônea.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 140 c/c 131 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 33.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado, ou seja, o transportador das mercadorias, apresentou impugnação aduzindo em apertada síntese:

- *Que a autuação se deu pelo fato de constar nas notas fiscais que a inscrição estadual da empresa destinatária estava em andamento;*
- *Que a inscrição já existe e foi solicitada em 26 de maio de 2003, tendo sido homologada em 30 de maio de 2003;*
- *Que a destinatária não tinha conhecimento de que não poderia efetuar transações por conta de estar sua inscrição em andamento;*
- *Que as declarações contidas nas notas fiscais não podem ser consideradas inidôneas;*

A mercadoria foi liberada mediante decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança impetrado pela empresa destinatária das mercadorias – E & M COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA..

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela nulidade da autuação, em razão da ausência da lavratura do termo de retenção, e ato contínuo, recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 570/2004, sugerindo a manutenção da decisão declaratória de nulidade exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria à contribuinte com inscrição no CGF em andamento, razão pela qual a respectiva nota fiscal foi considerada inidônea.

Em 1ª Instância o auto de infração foi julgado nulo face à ausência do Termo de Retenção, em conformidade com o disposto no art. 831, §§§ 1º, 3º e 4º do RICMS.

Na hipótese sob exame, a meu ver, não merece qualquer reparo a decisão declaratória de nulidade exarada pela julgadora singular, já que a lavratura do Termo de Retenção era medida que se impunha à espécie.

Com efeito, o texto do art. 831 e parágrafos, do Decreto 24.569/97 não permite qualquer margem de dúvida acerca da obrigatória lavratura do Termo de Retenção na hipótese sob exame.

Pelo que se vê dos autos, constata-se a ausência do respectivo termo. Assim, estava a autoridade fiscal impedida de lavrar o auto de infração antes de constituído o Termo de Retenção na forma do art. 831 do RICMS e decorrido o prazo nele assinalado, sendo nulo de pleno direito o presente auto de infração.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de manter a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTEINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2.004.

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO